II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-693/2025

Processo	-	TC/000831/2016
Embargante	-	Planova Planejamento e Construções S. A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 25/10/2023 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Schahin/Planova (Schahin Engenharia S.A. e Planova Planejamento e Construções S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 143/Siurb/2014 (TAs 01/143/Siurb/14/2015 e 02/143/Siurb/14/2015), cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do Hospital Municipal de Parelheiros, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.387ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIURB. SERVIÇOS E OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, somente para retificar erro material na Ementa do voto do Relator, para fazer constar corretamente, a não aceitação dos efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, visto que foram observados os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes parcial provimento, somente para fins de retificação do erro material identificado na ementa do voto deste Relator, de modo a fazer constar, corretamente, a não aceitação dos efeitos financeiros da execução contratual, nos termos já proclamados no Acórdão proferido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/000831/2016**
Interessada:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto:	Contrato 143/SIURB/14. Execução de obras e serviços para construção do Hospital Municipal de Parelheiros, localizado na Rua Euzébio Coghi x Rua Cacoal, decorrente de licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC
Responsáveis:	Osvaldo Misso, Luiz Ricardo Santoro, Gilberto Serai, Maria Solange Trallese Furquim de Campos, Giancarlo Camerini, Valdecir Guerra Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIURB. Procedência de um dos requisitos para reforma do julgado. CONHECE dos Embargos de Declaração opostos. PARCIAL PROVIMENTO somente para fins de retificação do erro material identificado na ementa do voto do Relator, de modo a fazer constar, corretamente, o não aceite dos efeitos financeiros da execução contratual, nos termos já proclamados no acórdão proferido pelo Plenário.

RELATÓRIO

Trata o TC 831/2016 da análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Planova Planejamento e Construções S/A. (Peças 145/159), em face do V. Acórdão de peça 124, que assim decidiu:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 143/Siurb/2014, não aceitando os efeitos financeiros decorrentes.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*
> *1 – Promova medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado de R$ 2.219.844,73, a Po, incluso BDI, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição do serviço "Código COMP.10";*
> *2 – Adote medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado de R$ 531.845,74, a Po, incluso BDI, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição dos serviços de Data Center.*
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não apenar os agentes públicos envolvidos, por ausência de registro de comportamento indevido, culpa ou má-fé.*
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.*

A Embargante alega que identificou "falta de clareza" nos termos do V. Acórdão, em virtude de omissões, contradição, obscuridade, erro material e de premissa.

Discorreu sobre cada ponto, basicamente, nos seguintes termos:

1. Erro material e contradição

- Divergência entre as ementas do voto do Conselheiro Relator e do V. Acórdão quanto à aceitação dos efeitos financeiros.

- Contradição entre a aceitação da regularidade (ou prescrição) do edital e do contrato e a condenação da execução contratual com base em cláusulas previstas nesses mesmos instrumentos.

2. Contradição

- Reconhecida a prescrição sobre a licitação e contrato, mas mantida a condenação pela execução dos serviços "Código Comp.10" e "Data Center", cuja sistemática de medição estava prevista nesses documentos já considerados prescritos ou regulares.

3. Obscuridade

- Falta de clareza quanto à execução das rampas de acesso, que foram realizadas de acordo com as boas práticas de engenharia, mas sem análise expressa dessa conformidade.

4. Omissão com cerceamento de defesa

- Ausência de análise da tese defensiva segundo a qual não se pode apurar superfaturamento com base em apenas dois itens do contrato.

- Defende que o contrato deve ser analisado globalmente, considerando-se os prejuízos sofridos pela empresa em outros itens.

5. Erro de premissa

- Afirma que não houve erro na medição dos serviços "Comp.10" e "Data Center", mas sim erro da Administração na formulação da planilha orçamentária original.

- Sustenta que os serviços foram executados conforme previsão editalícia e contratual.

Consta, ainda, a junção dos documentos encaminhados pelo Consórcio Schahin/Planova às peças 161 e 162.

A seu turno, a Assessoria Jurídica, em manifestação de peça 165 e 166, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, uma vez preenchidos os seus requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo acolhimento dos embargos declaratórios, apenas para que sejam sanados o erro material indicado nas Ementas do Voto e Acórdão.

Ademais, sobre a aplicação da Resolução nº 10, de 07 de junho de 2023, observou que não houve o decurso de prazo superior a 5 anos desde o último marco interruptivo, de maneira que não se identificou, naquele momento, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 169, assim concluiu:

> *Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda acompanha a D. AJCE (peças 165/166) e opina, nos termos ali expostos, pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração, ressaltando, também na esteira do Ilustríssimo Assessor Subchefe Substituto, "o efeito interruptivo dos prazos recursais, ocasionado pela oposição dos embargos de declaração"*

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica no sentido de que os embargos devem ser acolhidos parcialmente, somente para fins de retificação do erro material identificado na ementa do voto do Relator, de modo a fazer

constar, corretamente, o não aceite dos efeitos financeiros da execução contratual, nos termos já proclamados no acórdão proferido pelo Plenário.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa Planova Planejamento e Construções S/A em face do Venerando Acórdão de peça 124, que julgou irregular a execução do Contrato 143/Siurb/2014, não aceitando os efeitos financeiros decorrentes.

Por primeiro, entendo que os presentes Embargos podem ser conhecidos, eis que observados os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relativamente à incidência dos marcos prescricionais previstos na a Resolução nº 10/2023, observa-se que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após o contraditório e a ampla defesa (peça 26, fl. 1092), datado de **30/04/2020**, e a decisão recorrível (peça 124) prolatada em **25/10/2023**, não transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e/ou ressarcitórias contidas no Venerando Acórdão não estariam fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso II, da Resolução 10/2023.

Tampouco foi observada a incidência da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme preconizado no art. 9º da referida Resolução.

Quanto ao mérito, observo que a controvérsia gira em torno de suposta "falta de clareza" nos termos do Venerando Acórdão, em virtude de omissões, contradição, obscuridade, erro material e de premissa.

Segundo o recorrente há **erro material** evidente e que também caracteriza contradição no conteúdo das Ementas constantes do Relatório e Voto do Conselheiro e naquela que constou propriamente no Venerando Acórdão, devendo haver sua correção e ajuste para compatibilizá-las.

Demonstra que na Ementa do voto do Conselheiro Relator constou que os efeitos financeiros foram aceitos, ao passo que na Ementa do Venerando Acórdão constou justamente o contrário.

Procede a alegação da recorrente quanto a existência de erro material na ementa do voto, uma vez que o Plenário deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 143/Siurb/2014, não aceitando os efeitos financeiros decorrentes, mas na ementa do voto do Relator constou disposição diversa.

No que tange a possível **contradição**, alega a recorrente que o Venerando Acórdão e o voto vencedor que o integra contemplam contradição, pois embora tenham reconhecido a incidência de prescrição sobre o exame da licitação e do contrato, consignando entendimento pela

regularidade desses documentos, acabaram por condenar a sistemática de medição/cálculo/pagamento aplicada para os serviços de "Código Comp.10" e de Data Center, que já constavam no edital de licitação.

Do mesmo modo, tendo em vista que restou consignado no voto vencedor o entendimento pelo julgamento de regularidade da licitação que contempla no orçamento a previsão do coeficiente de cálculo de medição do serviço "Comp.10" igual a 1,05 e o pagamento mensal do serviço de data center, entende contraditório julgar irregular a execução desses serviços, como constou ao final do voto e acórdão prolatados.

Verifico que a presente alegação não merece ser acolhida. O TC/000772/2016 contemplou a análise do edital, contrato e dois primeiros aditivos com requisitos próprios de exame abordados pela Auditoria, enquanto no presente processo o objeto consistiu em verificar se o termo contratual estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Assim, o julgamento pela regularidade dos atos constantes do TC/000772/2016 não contamina a pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito do presente processo.

Na sequência, alega a recorrente que o Venerando Acórdão também contempla obscuridade, no ponto em que examina a execução das rampas de acesso.

Sustenta que de acordo com o voto vencedor proferido, ficou assinalado, com relação às rampas de acesso, que elas "devem ser executadas de acordo com os padrões mínimos de qualidade e melhores práticas de engenharia".

Assim, entendendo o recorrente que efetivamente promoveu a execução adequada das rampas, observando os padrões de qualidade e as melhores práticas de engenharia, roga seja esclarecido sobre esse ponto que não houve constatação de qualquer irregularidade a seu respeito, especialmente porque a crítica aventada durante a fiscalização se referia ao acabamento das rampas, que é adequado e próprio à sua destinação.

Verifico que nos relatórios de Auditoria (fl. 953vº da peça 26 e peças 48, 68 e 88), os quais fundamentaram a decisão questionada, constam as falhas no projeto e solução que deveria ser adotada, portanto, não procede o alegado questionamento.

Também não se sustenta a alegação de que houve erro de premissa, pois no caso dos autos, a decisão proferida não está fundada em premissa fática equivocada, mas na convicção formada pelos julgadores a propósito dos relatórios técnicos produzidos pelos órgãos técnicos.

Sobre eventual caracterização de **cerceamento do direito de defesa**, observo que a partir da fl. 957 e seguintes da peça 26 foi devidamente instaurado o contraditório, na medida em que foram levadas ao conhecimento dos interessados as conclusões técnicas alcançadas pela Auditoria, sendo que a recorrente foi regularmente intimada (fls. 1100/1102 da peça 26), para conhecimento e manifestação, oportunidade em que apresentou sua defesa nas peças 36 e 39/43, a qual foi analisada pelas áreas técnicas às peças 48, 50/51.

Inclusive todos os seus pedidos formulados nos autos, de dilação de prazo e sustentação oral, foram deferidos, de modo que a rediscussão da matéria pode ser feita oportunamente por meio do recurso adequado.

Diante de todo o exposto, com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** somente para fins de retificação do erro material identificado na ementa do voto deste Relator, de modo a fazer constar, corretamente, a não aceitação dos efeitos financeiros da execução contratual, nos termos já proclamados no acórdão proferido pelo Plenário.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-679/2023

Processo - TC/000831/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratado - Consórcio Schahin/Planova (Schahin Engenharia S.A. e Planova Planejamento e Construções S.A.)
Acompanhamento da execução do Contrato 143/Siurb/2014 (TAs 01/143/Siurb/14/2015 e 02/143/Siurb/14/2015)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do Hospital Municipal de Parelheiros, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.297ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para construção do Hospital Municipal de Parelheiros. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Promova medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição do serviço "Código COMP.10". 2. Adote medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição dos serviços de Data Center. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000772/2016 e TC/000831/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. Nesta sessão, o advogado Dr. Fernando Gelli Aiello, OAB/SP 344.009, regularmente constituído, proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 143/Siurb/2014, não aceitando os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:

1 – Promova medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado de R$ 2.219.844,73, a Po, incluso BDI, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição do serviço "Código COMP.10";

2 – Adote medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado de R$ 531.845,74, a Po, incluso BDI, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição dos serviços de Data Center.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não apenar os agentes públicos envolvidos, por ausência de registro de comportamento indevido, culpa ou má-fé.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos: **TC/000772/2016**
TC/000831/2016
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB; Consórcio Schahin/Plananova.
Responsáveis: Osvaldo Misso; Dulce Eugênia de Oliveira
Objeto: Execução dos serviços e obras para construção do Hospital Municipal de Parelheiros.

ANÁLISE. EXECUÇÃO. RDC. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE CONTRATO. SIURB. 1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 39, LF nº 12.462/11. Art. 66, LF nº 8.666/93. 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras. Art. 65, §2º, inciso II, LF 8.666/93. REGULARES. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. 1. Promoção de medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento dos valores apurados pela Auditoria, devidamente atualizados, em razão das irregularidades constatadas na medição dos serviços de "Código COMP.10" e de Data Center.

RELATÓRIO

Trata o TC/000772/2016 de análise do RDC Presencial nº 002/14/SIURB, do Termo de Contrato nº 143/SIURB/14, do Termo de Aditamento nº 001/143/SIURB/14/2015 e do Termo de Aditamento nº 002/143/SIURB/14/2015, objetivando a execução dos serviços e obras para construção do Hospital Municipal de Parelheiros, localizado na Rua Euzébio Coghi X Rua Cacoal, firmados com o Consórcio Schahin/Plananova.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório às fls. 757-757vº, apresentando as seguintes conclusões:

a) Relatório de Análise de Licitação:

10.1 Não há evidência nos autos do processo administrativo de Projeto Básico de Terraplenagem (acrescido do memorial de cálculo do volume de corte e aterro), não atendendo ao que preceitua o art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.462/11 (item 1).

10.2 A planilha orçamentária utilizada na licitação contém diversos itens que infringem o art. 2º, inciso VI, do parágrafo único da Lei Federal nº 12.462/11 ao não quantificar e/ou precificar adequadamente os serviços a serem prestados (item 2).

10.3 Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para responsável técnico pela planilha orçamentária, infringindo o art. 10 do Decreto Federal nº 7983/13 (item 3).

10.4 Há infringência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.462/11 por não ter sido justificada nos autos a adoção do regime de contratação Empreitada por Preço Unitário (item 4).

10.5 Não há evidência nos autos do processo administrativo da justificativa para a adoção da forma presencial, a despeito do art. 13 da Lei Federal nº 12.462/11 indicar preferência pela forma eletrônica; (item 5).

10.6 O BDI adotado no orçamento de referência supera em quase 3% o BDI paradigma

estabelecido pelo Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, carecendo de demonstração adequada que justifique as taxas adotadas (item 6).

10.7 Não houve devolução de prazo para a data de abertura dos envelopes em decorrência da Errata do Edital publicada em 12.09.201, a qual alterou o risco financeiro dos licitantes, sendo mantida a abertura dos envelopes em 18.09.2014, infringindo o § 4º do art.15 da Lei Federal nº 12.462/11 (item 7).

10.8 A limitação a "no máximo 2 atestados" técnicos para a comprovação da qualificação técnica é restritiva à participação no certame e interfere na competitividade do processo licitatório infringindo o art. 30, §§ 1º e 3º, da LF nº 8.666/93 (item 8).

10.9 Não foram encontradas nos autos evidências de atendimento ao art. 16 da LRF, que prevê a demonstração da estimativa de impacto orçamentário financeiro, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentário-financeira (item 9).

b) Relatório de Análise de Contratação:

16) Conclusão: Contratação sem apontamentos de irregularidades, decorrente de licitação com apontamento de irregularidades.

c) Relatório de Análise de Aditamento nº 01:

16) Conclusão: (...) Para a assinatura deste primeiro aditivo, não foi encontrada nos autos uma apólice exclusivamente em nome da Plananova e de valor correspondente ao total da garantia originária, o que configura infringência ao arts. 55, VI e 56, da Lei 8.666/93. Não foram constatadas infringências na presente fase processual.

d) Relatório de Análise de Aditamento nº 02:

16) Conclusão: Termo de aditamento com apontamento de irregularidade quanto ao item 14) e), consubstanciada na insuficiência de dotação orçamentária para o exercício vigente na assinatura do termo aditivo, infringindo o art. 60 da Lei Federal 4.320/64 (fls. 556-557).

Na sequência foram intimados o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (fls. 761), Sr. Osvaldo Misso (fls. 766), Sra. Dulce Eugênia de Oliveira (fls. 767), representante legal do Consórcio Schahin/Plananova (fls. 769) e Sr. José de Filippi Junior (fls. 846).

Às fls. 775-845, estão acostados os esclarecimentos oferecidos pelos Srs. Osvaldo Misso, Dulce Eugênia de Oliveira e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras; às fls. 851-947, os argumentos trazidos pelo Consórcio Schahin/Plananova; e às fls. 952-1027, pelo Sr. José de Fillipi Junior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não acolhimento do ajustes ora analisados.

A Coordenadoria VI (peça 5) apresentou as seguintes conclusões:

3.1 - Quanto à análise do Contrato, e aos apontamentos à fl. 746- 746vº: Aquele do subitem 2.3, ART da planilha orçamentária, foi saneado e encontra-se superado, e o do subitem 2.4, justificativa da adoção da empreitada por preço unitário, pode ser considerado superado, por deliberação de Vossa Excelência, sem embargo das determinações eventualmente julgadas

cabíveis. Os demais apontamentos são mantidos e reiterados.

3.2 - Quanto à análise do Termo de Aditamento nº 001/143/SIURB/2015 e o apontamento do item 16 à fl. 753, em que pesem a regularização e a apresentação intempestivas da garantia contratual, de fato houve infringência ao disposto no inciso VI do art. 55 c/c o art. 56, ambos da Lei 8.666/93, que pode ser relevada, s.m.j., a critério e apreciação de Vossa Excelência, sem embargo das determinações eventualmente julgadas cabíveis.

3.3 - Quanto à análise do Termo de Aditamento nº 002/143/SIURB/2015, o apontamento do item 16 à fl. 756, relativo à insuficiência de dotação orçamentária, infringindo o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, é ora mantido e reiterado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se (i) pela manutenção das irregularidades relativas aos apontamentos contidos nos itens 10.1, 10.2, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9; e (ii) pela superação da irregularidade apontada no item 10.3, e, (iii) pela relevação do apontamento contido no item 10.4.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a conclusão de fls. 1047/1050vº, ressalvando, que os apontamentos indicados nos itens 10.5 do Relatório de Análise do RDC Presencial e 16 do Relatório de Análise do Termo de Aditamento nº 001/143/SIURB/2015 podem ser superados diante da dificuldade sustentada pela Origem para a adoção da modalidade eletrônica e da regularização da caução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos aqui examinados.

A Secretaria-Geral opinou pela irregularidade da Licitação do RDC nº 002/14/SIURB, do Contrato nº 143/SIURB/14 e dos Termos de Aditamentos nº 01 e nº 02/143/SIURB/14/2015, tendo em vista os achados de auditoria remanescentes (itens 10.1, 10.2, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9 da Análise da Licitação; e item 16 da Análise do TA 02), bem como em decorrência dos efeitos do princípio da acessoriedade.

O **TC/000831/2016** trata do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 143/SIURB/2014, pactuado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) e o Consórcio integrado pelas empresas Planova Planejamento e Construções S/A e Schain Engenharia S/A.

A Coordenadoria VII elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual às fls. 941/954vº, apresentando as seguintes conclusões:

6.1. A medição do serviço "Código COMP.10 - Cimentado camurçado juntas plásticas a cada metro, nas duas direções" ocasionou prejuízo ao Erário sob a modalidade superfaturamento por preços de R$ 2.219.844,73, a Po, incluso BDI. Ademais, a conduta da SMSO infringiu o art. 39 da LF nº 12.462/11 c/c o art. 66 da LF n° 8.666/93 c/c a subcláusula 6.2 do Termo de Contrato (subitem 4.7).

6.2. A medição dos serviços de Data Center totalizando o montante, com BDI, de R$ 930.730,05 a Po é injustificável e ocasionou prejuízo ao Erário sob a modalidade superfaturamento por preços de no mínimo R$ 531.845,74, a Po, incluso BDI. Ademais, a conduta da SMSO infringiu o art. 39 da LF nº 12.462/11 c/c o art. 66 da LF n° 8.666/93 c/c a subcláusula 6.2 do

Termo de Contrato. (subitem 4.5).

6.3. Os serviços referentes a mobiliários não contam com a unidade adequada de medida e o preço não reflete a realidade das 207 diferentes peças, assim como não está justificada a substituição do miolo em chapa compensada por MDF de 1ª qualidade (subitem 4.8).

6.4. O acréscimo acumulado de serviços no percentual de 51,55% e a supressão acumulada de 26,55% infringiram o disposto no art. 39 da LF nº 12.462/11 c/c o § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.5).

6.5. A execução das obras com projeto executivo deficiente infringiu o § 7º do Artigo 8º da LF nº 12.462/11 (subitem 4.3).

6.6. A análise tardia de projetos técnicos realizada pela SMS, mais de 01 ano após o início das obras, acarretou custos adicionais de R$ 1.072.880,93 a Po, incluso BDI, relativo a desenvolvimento de novos projetos, inaproveitáveis, que seriam evitados caso a análise fosse realizada em momento apropriado, quando da aprovação do projeto básico (subitem 4.6).

6.7. A incompatibilidade dos critérios adotados nas medições da SMSO, assim como a ausência de aprovações prévias junto à CAIXA, somados a outros fatores tais como deficiências em Projeto Básico, indefinições de alterações propostas pela Secretaria da Saúde e insuficiência de recursos, contribuíram para a dilação de prazo de execução da obra de mais de 19 meses do inicialmente previsto. (subitem 4.2).

6.8. Quando do efetivo início da operação dos equipamentos instalados, a Prefeitura será obrigada a contratar prestações de serviços de suporte técnico que implicarão em ônus adicional, haja vista vencidas as garantias dos fornecedores (subitem 4.4).

6.9. O bota-fora para onde foi depositado material de escavação não contava com Licença de Operação da CETESB, subsistindo risco de autuação (subitem 4.9).

6.10. O Hospital ainda não conta com Licença de Operação da CETESB, devendo ser atendidas as 20 (vinte) Exigências Técnicas indicadas na Licença de Instalação (subitem 4.10).

6.11. As rampas de acesso foram executadas em desacordo com os padrões mínimos de qualidade e as melhores práticas de engenharia (subitem 4.14.2).

6.12. Considera-se irregular a indicação de profissional não pertencente aos quadros da Municipalidade ou que não detenha vínculo contratual com a PMSP para a elaboração e/ou aprovação da Planilha Orçamentária que instruiu a licitação no âmbito administrativo municipal (subitem 4.13).

6.13. Não consta nos autos a ART específica dos fiscais da obra que sucederam o fiscal inicial do Contrato, em desacordo com o art. 3º da Resolução CONFEA n° 1.025/09 (subitem 4.12).

6.14. A execução do empreendimento não conta com o "Livro de Ordem", desatendendo Resolução do CONFEA e RESOLUÇÃO nº 07/16-TCM (subitem 4.11).

Foram intimados os responsáveis pelas irregularidades: Osvaldo Misso – Secretário Adjunto da SIURB, Luiz Ricardo Santoro – Secretário Adjunto da SMSO, Engenheiros Fiscais da SIURB/SMSO: Gilberto Serai (até jan/2016); Solange Campos (de fev/16 a nov/17) e Giancarlo Camerini e Valdecir Lopes (a partir de dez/17).

Foram juntadas às respectivas defesas: às fls. 980/987, Sr. Osvaldo Misso; às fls. 999/1007, Sr. Gilberto Serai; às fls. 1038/1046, Sr. Giancarlo Camerini; às fls. 1047/1056, a Sra. Maria Solange T. F. Campos; às fls. 1057/1065, o Sr. Valdecir Guerra Lopes; documentação encaminhada pela SIURB, às fls. 1008/1037).

O Sr. Luiz Ricardo Santoro deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para defesa, conforme informação da UTCCA, à fl. 1068.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VII manteve todos os apontamentos expressos nos subitens de conclusão 6.1 a 6.9 e 6.11 a 6.13 (subitens 2.1 a 2.9 e 2.11 a 2.13), sendo superados os apontamentos expressos nos subitens de conclusão 6.10 e 6.14 do mesmo relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões obtidas pela Equipe de Auditoria e sugeriu a prévia intimação da Contratada, nos termos do artigo 116, §3º, do RITCM/SP.

Na sequência foi intimada a contratada Planova Planejamento e Construções S/A (p. 1099/1100 da Peça 26) que manifestou-se às Peças 36 a 43.

A Coordenadoria VII (Peça 48) manteve os apontamentos correspondentes aos subitens 6.1 a 6.9 e 6.11 a 6.13 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 26, fls. 63/90).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, sugerindo a intimação da Origem para manifestação quanto à dissolução do Consórcio, concretizada no Termo Aditivo nº 001/143/SIURB/14/2015.

Após as manifestações apresentadas por SIURB (Peça 63/64), a Coordenadoria VII manteve integralmente os apontamentos expressos nos subitens 6.1, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.11, 6.12 e 6.13, salientando que os apontamentos dos subitens 6.3, 6.10 e 6.14, todos às fls. 88/90 da peça 26 já haviam sido superados anteriormente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 90) requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros relativos a execução do Contrato nº 143/SIURB/14.

A Secretaria-Geral opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 143/SIURB/14.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o RDC Presencial nº 002/14/SIURB, o Contrato nº 143/SIURB/14, os Termos de Aditamento nº 001/143/SIURB/14/2015 e nº 002/143/SIURB/14/2015, tratados no TC/000772/2016, bem como a respectiva execução contratual analisada no TC/000831/2016.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada no relatório de auditoria.

<u>RDC Presencial nº 002/14/SIURB:</u>

10.1 - Não há evidência nos autos do processo administrativo de Projeto Básico de Terraplenagem (acrescido do memorial de cálculo do volume de corte e aterro), não atendendo ao que preceitua o art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.462/11 (item 1).

Sobre esse apontamento, a Origem alega que os quantitativos do movimento de terra, de corte e de aterro foram estimados com a utilização dos elementos técnicos disponíveis à época, quais sejam: levantamento planialtimétrico, projeto básico de implantação, relatórios de sondagem e etc.

Alega, também, que os quantitativos do movimento de terra foram extraídos da prancha 13042-PB-AIM-DE-001-R02-IMP(1).pdf, na qual constam as curvas de nível do terreno e as cotas dos platôs onde serão implantados os blocos, arruamentos internos e estacionamento.

A Contratada alega que constam do Processo Administrativo a planta de sondagem, resultados de sondagem e pareceres técnicos de fundações e contenções tratando do movimento de terra necessário para a execução das obras.

Em que pese a Auditoria ter mantido o apontamento, observo que o projeto básico descrito pelo art. 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.462/11 compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar uma obra ou serviço.

Embora não contenha o nome especificado, é possível depreender, de acordo com os esclarecimentos apresentados, que a Origem adotou os elementos técnicos disponíveis à época a fim de assegurar a viabilidade técnica necessária para execução da obra.

Nesse sentido, considero superado o presente apontamento em relação ao exame do RDC Presencial nº 002/14/SIURB, sem prejuízo de sopesar o assunto na apreciação da execução contratual, ora em julgamento englobado.

10.2 - A planilha orçamentária utilizada na licitação contém diversos itens que infringem o art. 2º, inciso VI, do parágrafo único da Lei Federal nº 12.462/11 ao não quantificar e/ou precificar adequadamente os serviços a serem prestados (item 2).

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o desmonte de rocha não foi identificado nas sondagens do terreno realizadas para a confecção do projeto básico.

Quanto aos serviços administrativos, alega que foi adotado o mesmo valor hora, com o objetivo de uniformizar o salário da equipe que trabalha no canteiro de obras.

A Contratada entende que eventuais omissões quanto à não quantificação dos serviços de desmonte de rochas e de projetos durante a execução contratual podem ser regularizadas com a formalização de termo aditivo, haja vista que a legislação permite a inclusão no contrato de serviços extraordinários, justificando-se a necessidade de celebração ante a constatação de sua falta na planilha originária.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, me parece que cabe razão aos defendentes quando afirmam que eventuais omissões quanto à não quantificação dos

serviços constantes da planilha originária podem ser regularizadas com a formalização de termo aditivo, de modo que considero superado o questionamento em relação ao exame do RDC Presencial nº 002/14/SIURB, sem prejuízo de sopesar o assunto na apreciação dos termos aditivos e da execução contratual, ora em julgamento englobado.

10.3 - Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para responsável técnico pela planilha orçamentária, infringindo o art. 10 do Decreto Federal nº 7.983/13 (item 3).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Auditoria entendeu que a ART apresentada pela Origem refere-se aos orçamentos das obras civis e de instalações, elaborados para efeito da licitação das obras, documento esse que saneia o apontamento.

10.4 - Há infringência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.462/11 por não ter sido justificada nos autos a adoção do regime de contratação Empreitada por Preço Unitário (item 4).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Auditoria entendeu que, embora as justificativas e defesas não tenham esclarecido plenamente as razões da alegada complexidade dos projetos de hospitais, esta de fato se verifica, amparando-se, assim, a escolha por esse regime de contratação, de modo que restou superado o apontamento.

10.5 - Não há evidência nos autos do processo administrativo da justificativa para a adoção da forma presencial, a despeito do art. 13 da Lei Federal nº 12.462/11 indicar preferência pela forma eletrônica; (item 5).

Diante da dificuldade sustentada pela Origem para a adoção da modalidade eletrônica e da regulariazação da caução contratual, acompanho a manifestação da Assessora Subchefe de Controle Externo e da Secretaria-Geral para considerar superado o apontamento.

10.6 - O BDI adotado no orçamento de referência supera em quase 3% o BDI paradigma estabelecido pelo Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, carecendo de demonstração adequada que justifique as taxas adotadas (item 6).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que a taxa de BDI adotada atende integralmente ao disposto no citado Acórdão do TCU, incluindo o percentual de 2%, relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os custos quando se utiliza a tabela desonerada, como neste caso.

Ressalta, também, que a planilha orçamentária foi submetida à análise e aprovação da Caixa Econômica Federal.

A Contratada alega que o Acórdão do TCU é datado de 25.09.2013, data na qual o processo administrativo da licitação já estava há meses em tramitação, motivo que ensejaria a relevação dessa eventual falha.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, observo que a Planilha de Cálculo do BDI – material e mão de obra, elaborado para esta obra especifica contempla na

fórmula aprovada pelo citado acórdão o percentual referido.

Verifico que, preliminarmente à publicação da licitação, a planilha foi submetida à Caixa Econômica Federal que recomendou parecer favorável ao empreendimento junto ao Ministério das Cidades, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

10.7 - Não houve devolução de prazo para a data de abertura dos envelopes em decorrência da Errata do Edital publicada em 12.09.2014, a qual alterou o risco financeiro dos licitantes, sendo mantida a abertura dos envelopes em 18.09.2014, infringindo o §4º do art.15 da Lei Federal nº 12.462/11 (item 7).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que a errata publicada ocorreu no intuito de fornecer maiores explicações aos interessados, e as modificações do edital não alteraram a formulação da propostas.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, entendo que as alterações promovidas contribuíram para esclarecer o teor do edital sem comprometer a formulação das propostas ou onerar o risco financeiro do negócio, de modo que me parece razoável considerar correto o entendimento apresentado pela Origem para manter a data de abertura dos envelopes.

10.8 - A limitação a "no máximo 2 atestados" técnicos para a comprovação da qualificação técnica é restritiva à participação no certame e interfere na competitividade do processo licitatório infringindo o art. 30, §§ 1º e 3º, da LF nº 8.666/93 (item 8).

Sobre esse apontamento, a Origem apresenta os seguintes argumentos:

a) As obras e serviços a serem contratados revestem-se de complexidade, sendo que a implantação do hospital apresenta um dos maiores graus de dificuldade.
b) Procura-se selecionar empresa dotada de efetiva capacitação técnica e operacional, de forma que ela consiga executar a contento as obras e serviços, sendo o atestado técnico o instrumento de que dispõe para atingir esse objetivo.
c) A capacitação técnico-operacional é composta por uma estrutura organizacional e uma capacidade operacional, sendo que a empresa deve ter condições de mobilizar os recursos necessários para a execução das obras.
d) As dificuldades inerentes ao tipo de obra de corredores exigem familiaridade no trato de questões complexas.
e) Com a apresentação de mais de dois atestados a capacidade técnico-operacional da empresa seria pulverizada, ou seja, não se garante, a priori, que a empresa esteja efetivamente capacitada a realizar os trabalhos.

A Contratada alega que as exigências fixadas no edital não podem ser consideradas ilegais, porque elas se voltam apenas a conhecer a expertise das proponentes.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, faço algumas ponderações a respeito.

Entendo que quanto maior a possibilidade de apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica, maior a quantidade de empresas que podem participar do certame licitatório.

Considero essa a regra geral que deve nortear as contratações para os serviços de menor complexidade, contudo, não é o caso que se apresenta para a contratação ora em análise.

De fato, a implantação de um equipamento com as características do Hospital Parelheiros constitui-se em uma das intervenções mais complexas da engenharia e sua implantação é a que apresenta um dos maiores graus de dificuldade.

Por outro lado, o objetivo da Administração Pública é selecionar uma empresa dotada de efetiva capacitação técnica e operacional, de forma que ela consiga executar a contento as obras e serviços a serem contratados, portanto, o atestado técnico procura comprovar que a empresa tem condições para realização de determinado tipo de obra já que ela teria executado obras similares de mesmo porte ou até maiores.

Assim, no caso concreto ora analisado, entendo que a apresentação de mais de dois atestados de capacidade técnico-operacional poderia levar à contratação de empresa sem a expertise necessária para realizar os trabalhos, colocando em risco a execução da obra para a municipalidade, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

10.9 - Não foram encontradas nos autos evidências de atendimento ao art. 16 da LRF, que prevê a demonstração da estimativa de impacto orçamentário financeiro, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentário-financeira (item 9).

Sobre esse apontamento, a Origem em síntese argumenta que a despesa em tela possuía adequação orçamentária na LOA do exercício em que ocorreu o certame licitatório e que o empreendimento em tela fazia parte do Programa de Metas do Município e, ainda, que o projeto constou no PPA 2014-2017.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, faço as seguintes ponderações:

a) Os recursos para cobertura da presente obra seriam oriundos de repasse do Governo Federal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, através do Termo de Compromisso nº 0422.298-16/2013 (Programa de Urbanização de Assentamentos Precários), assinado com a Secretaria Municipal de Habitação para o "Programa Mananciais".

b) No dia 28 de agosto de 2014, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, por meio da NRT nº 50.838/2014 efetuou a transferência dos recursos orçamentários no montante de R$ 390.000,00, valor esse suficiente para atendimento do cronograma inicialmente estabelecido.

c) O empreendimento em tela fazia parte do Programa de Metas do Município, foi adequadamente incluído no PPA 2014-2017, cujas despesas foram devidamente inscritas nas leis orçamentárias subsequentes.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Todas essas informações me permitem concluir que as despesas decorrentes da presente obra foram devidamente planejadas com os recursos orçamentários previstos na respectiva legislação, podendo concluir pelo atendimento do art. 16, da LC 101/2000, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

Contrato nº 143/SIURB/14, Termo de aditamento nº 001/143/SIURB/14/2015 e nº 002/143/SIURB/14/2015:

Primeiramente, verifico que não constam apontamentos de irregularidade quanto à formalização do contrato, de modo que passo à análise dos aditamentos.

Termo de Aditamento nº 001/143/SIURB/2015 – Para a assinatura deste primeiro aditivo, não foi encontrada nos autos uma apólice exclusivamente em nome da Planova e de valor correspondente ao total da garantia originária, o que configura infringência ao arts. 55, VI e 56, da Lei 8666/93.

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que por ocasião da assinatura do contrato a então empresa consorciada SCHAHIN ENGENHARIA S/A caucionou o valor total exigido, com prazo limite de 22 meses.

Acrescenta que quando da dissolução do Consórcio não houve a devolução da caução à referida empresa, e que, nessa ocasião, foi efetuada nova caução pela PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, que substituiu a caução então vigente.

A Contratada alega que providenciou endosso na apólice de seguro do contrato em seu nome em razão do seguro ter sido originariamente contratado pelo Consórcio.

Observo que mesmo posteriormente a caução contratual foi regularizada, afastando qualquer tipo de prejuízo à municipalidade, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

Termo de Aditamento nº 002/143/SIURB/2015 – Termo de aditamento com apontamento de irregularidade quanto ao item 14 e), consubstanciada na insuficiência de dotação orçamentária para o exercício vigente na assinatura do termo aditivo, infringindo o art. 60 da Lei Federal 4320/64 (fls. 556 – 557).

Sobre esse apontamento, a Origem alega que o valor contratual acrescido por esse aditivo seriam recursos adicionais necessários apenas em 2016, ou seja, o referido acréscimo não onerou o exercício de 2015, portanto não houve insuficiência de dotação orçamentária.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, as informações indicam que o valor acrescido pelo termo aditivo não seria empenhado no exercício de 2015, portanto, apenas o exame da execução contratual poderia sanar a dúvida levantada nos autos.

Considerando que apenas o exame da execução contratual poderia revelar se de fato os recursos previstos seriam suficientes para o exercício, me parece razoável considerar superado o

questionamento em relação ao exame do Termo de Aditamento nº 002/143/SIURB/2015, sem prejuízo de sopesar o assunto na apreciação da execução contratual, ora em julgamento englobado.

O que se verifica das informações constantes dos autos é que os apontamentos não são graves o suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes, já que os esclarecimentos apresentados pela Origem propiciaram a superação das falhas relacionadas ao RDC Presencial nº 002/14/SIURB, bem como os Termos de aditamento 001/143/SIURB/14/2015 e 002/143/SIURB/14/2015.

Execução do Contrato nº 143/SIURB/14:

6.1. A medição do serviço "Código COMP.10 – Cimentado camurçado juntas plásticas a cada metro, nas duas direções" ocasionou prejuízo ao Erário sob a modalidade superfaturamento por preços de R$ 2.219.844,73, a Po, incluso BDI.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem alegam que as informações já prestadas, em especial pelo engenheiro fiscal do ajuste, dão conta de que as medições foram feitas em conformidade com a legislação e com o contrato.

Acrescentam que sobre o serviço indicado verificou-se de fato haver erro na composição do preço, todavia, considerando que a licitação foi processada prevendo que a contratada simplesmente concedesse desconto percentual único sobre o valor da proposta global e dos preços unitários, não há que se falar em prejuízo ao erário e muito menos superfaturamento.

A Contratada entende que a medição efetivamente foi feita de acordo com os valores avençados em contrato, não havendo qualquer ilegalidade nos pagamentos realizados, pois observado o ajuste e a proposta comercial apresentada em licitação.

O que se verifica das informações é que as defesas procuraram enfatizar a forma como foi processada a licitação, sendo que o problema reside no regime de execução contratado, qual seja, o de preços unitários.

Assim, restou confirmado que houve equívoco na medição, pois realmente não ocorreu duplicidade na execução do serviço, mas a medição deste item ficou superfaturada em um percentual de 2100% (dois mil e cem por cento) resultado da consideração de uma espessura medida de 105cm quando na realidade foi executada uma espessura de somente 5cm.

Por esse motivo, acompanho a manifestação da Auditoria e faço determinação ao final de meu voto.

6.2. A medição dos serviços de Data Center totalizando o montante, com BDI, de R$ 930.730,05 a Po é injustificável e ocasionou prejuízo ao Erário sob a modalidade superfaturamento por preços de no mínimo R$ 531.845,74, a Po, incluso BDI.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem alegam que a medição dos serviços de Data Center foi feita em consonância com as disposições contratuais.

Entendem que o modelo de licitação permitia apenas, de acordo com o Anexo II do Edital, que fosse concedido desconto percentual sobre o valor global e sobre os preços unitários do orçamento.

Acrescentam que no caso examinado, a Contratada apenas concedeu desconto sobre o valor global da proposta, que se estendeu a seus itens unitários, não havendo como exigir-se dela execução dos trabalhos com os mesmos insumos previstos no orçamento.

A Contratada entende que era vedado alterar a composição dos preços que compuseram o orçamento estimativo da licitação, pois ela só teve oportunidade de ofertar desconto sobre todos os preços unitários, no mesmo percentual, indistintamente.

O que se verifica mais uma vez é que em nenhuma das defesas foi apresentada argumentação quanto à duplicidade entre os projetos executivos estruturais, a qual ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 531.845,74 a Po.

Como afirmado nos autos, o fato de a licitação ter se processado da forma "maior desconto", em nada modifica a constatação e a correção do erro constatado pela Auditoria.

Considerando que as defesas não trouxeram elementos que pudessem afastar o apontamento, acompanho a manifestação da Auditoria e faço determinação ao final deste voto.

6.3. Os serviços referentes a mobiliários não contam com a unidade adequada de medida e o preço não reflete a realidade das 207 diferentes peças, assim como não está justificada a substituição do miolo em chapa compensada por MDF de 1ª qualidade.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem alegam que tais itens foram medidos e pagos em compatibilidade com as disposições contratuais.

Ressaltam, contudo, que estava em celebração o Termo de Aditamento para o ajuste dos quantitativos medidos de acordo com a nova proposição de tipos de serviço de marcenaria aplicada para os móveis do Hospital.

A Contratada alega que no projeto básico, item 16.01, já estava prevista a execução dos serviços de Marcenaria utilizando-se MDF e que não houve, portanto, alteração da especificação do material que seria utilizado, mas simples prevalência da especificação contida em projeto.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, verifico que não foram demonstrados prejuízos em razão do procedimento constatado, informação essencial para fundamentar eventual glosa dos valores pagos, embora reconheça também que a substituição de materiais precisa ser adequadamente justificada, inclusive com a apresentação dos preços de referência.

6.4. O acréscimo acumulado de serviços no percentual de 51,55% e a supressão acumulada de 26,55% infringiram o disposto no art. 39 da LF nº 12.462/11 c/c o § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que todas as alterações contratuais foram devidamente motivadas e encontram respaldo na legislação.

Entendem que a norma federal não impede a compensação entre acréscimos e supressões, já que viabilizam ajustes decorrentes de quantitativos ou serviços superestimados ou daqueles subestimados.

A Contratada entende que deva ser respeitado o limite de 25% nas alterações contratuais, desde que não haja a desnaturação de seu objeto, o que não ocorreu no caso em tela, em que as alterações foram determinadas em razão da necessidade de ajustar as planilhas orçamentárias aos projetos executivos e à realidade da execução, em razão do alongamento de seu prazo contratual e das necessidades que surgiram entre a concepção do hospital e sua efetiva execução.

Observo que o assunto abordado no apontamento já se encontra superado no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive com jurisprudência consolidada no TCU, dispondo que o limite de 25% (ou 50% para reformas de edifícios ou equipamentos) refere-se individualmente aos acréscimos e às supressões, vedada a possibilidade de compensação entre um e outro percentual,ressalvada a hipótese expressamente prevista no § 2º, inciso II, do art. 65, da Lei Federal 8.666/93.

Dessa forma, acompanho a manifestação da Auditoria para manter o apontamento.

6.5. A execução das obras com projeto executivo deficiente infringiu o § 7º do Artigo 8º da LF nº 12.462/11.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que o projeto executivo, por ter um nível de detalhamento muito maior do que o projeto básico, expressa todas as informações que realmente foram usadas na execução do objeto contratual e que eventuais diferenças são aceitáveis entre um e outro.

A Contratada alega que não havia como concluir os projetos enquanto a Administração contratante não estabelecesse as dimensões e critérios para os serviços já identificados nas defesas anteriormente apresentadas.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, verifico que não foram demonstrados prejuízos em razão do procedimento constatado, informação essencial para fundamentar eventual glosa dos valores pagos, embora reconheça também que um projeto executivo deficiente pode acarretar retrabalhos e custos desnecessários para o Município.

6.6. A análise tardia de projetos técnicos realizada pela SMS, mais de 01 ano após o início das obras, acarretou custos adicionais de R$ 1.072.880,93 a Po, incluso BDI, relativo a desenvolvimento de novos projetos, inaproveitáveis, que seriam evitados caso a análise fosse realizada em momento apropriado, quando da aprovação do projeto básico.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que a análise de projetos técnicos realizada pela SMS foi feita no tempo considerado apropriado, portanto, não haveria que se falar em custos adicionais e tampouco em prejuízo ao erário.

Ressaltam os dirigentes da SIURB que os projetos foram executados a pedido da Secretaria da Saúde e do Ministério da Saúde, não sendo atribuível à Origem culpa pelo simples atendimento da solicitação.

A Contratada alega que foi instada pela SIURB a elaborar e apresentar novos projetos em razão de solicitações de iniciativa da Secretaria da Saúde e do Ministério da Saúde que visavam promover melhorias nas obras, tendo atendido à solicitação, fazendo jus portanto à remuneração devida.

De fato, entendo que o Projeto Básico deveria ser suficientemente adequado e atualizado, entretanto, no caso concreto a Origem atendeu solicitações da Secretaria da Saúde e do Ministério da Saúde que importaram no refazimento de obras e serviços executados, acarretando, inclusive, no atraso da entrega da obra à população.

Observo que os novos serviços foram executados pela Contratada, cujo não pagamento implicaria enriquecimento ilícito da Administração.

Por esses motivos, acolho as defesas apresentadas para considerar superado o apontamento.

6.7. A incompatibilidade dos critérios adotados nas medições da SMSO, assim como a ausência de aprovações prévias junto à CAIXA, somados a outros fatores tais como deficiências em Projeto Básico, indefinições de alterações propostas pela Secretaria da Saúde e insuficiência de recursos, contribuíram para a dilação de prazo de execução da obra de mais de 19 meses do inicialmente previsto.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem alegam que desde que foi decidida a utilização do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, a partir dos recursos financeiros provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que seriam disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF, a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB – envidou todos os esforços para que as equipes trabalhassem em perfeita sintonia.

Ressaltam que a contratação sob exame esperava receber recursos do PAC-2 e que referidos recursos não foram repassados pelo Governo Federal quando da celebração do ajuste.

Esclarecem que o cronograma originariamente previsto não pôde ser executado pela falta de recursos que custeassem a execução tal como contratada, havendo a necessidade de redução do ritmo de trabalho em relação àquele que havia sido cogitado inicialmente.

Verifico que a participação de vários atores para consecução da obra contribuiu significativamente para a dilação de prazo de execução de mais de 19 meses do inicialmente previsto, especialmente as tratativas com a Secretaria da Saúde na solicitação de alterações.

Além disso, ficou demonstrado que a contratação em questão dependia de recursos do PAC-2, os quais não foram repassados pelo Governo Federal de acordo com o cronograma previsto, impactando a execução da obra.

Ademais, as informações demonstram que a Municipalidade não tinha condições de arcar integralmente com todas as obrigações financeiras, de modo que em razão dessas situações demonstradas, acolho os esclarecimentos prestados para considerar superado o apontamento.

6.8. Quando do efetivo início da operação dos equipamentos instalados, a Prefeitura será obrigada a contratar prestações de serviços de suporte técnico que implicarão em ônus adicional, haja vista vencidas as garantias dos fornecedores.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que todas as alterações contratuais foram promovidas a partir das devidas justificativas, nos moldes da lei e das cláusulas contratuais.

Esclarecem que a obra fora concebida e licitada para ser entregue em 22 meses, entretanto, considerando o contexto da contratação, sua concepção inicial e a previsão de que estaria a obra financiada com substancial parcela de recursos do PAC, não há como se considerar irregular a previsão e a efetiva entrega dos equipamentos nos primeiros meses da contratação e muito menos agora a circunstância de que a garantia desses equipamentos estejam se encerrando, pois o contrato foi impactado por causas estranhas à vontade de ambas as partes, tendo a sua duração se estendido na conformidade da previsão do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Entendo que os esclarecimentos apresentados são pertinentes, não havendo como responsabilizar o agente público ou a contratada para a situação constatada.

Assim como ressaltado no item precedente, a participação de vários atores contribuiu significativamente para a dilação do prazo de execução da obra, especialmente as intervenções da Secretaria da Saúde, de modo que acolho as defesas apresentadas para considerar superado o apontamento.

6.9. O bota-fora para onde foi depositado o material de escavação não contava com Licença de Operação da CETESB, subsistindo risco de autuação.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que o material de escavação foi depositado em Bota-fora devidamente licenciado pela Municipalidade, como preceitua a legislação.

Apresentam, na oportunidade, a Licença de Operação nº 33006546 expedida pela CETESB, com validade até 23/09/2021.

O que se verifica das informações é que a Licença de Operação do bota-fora, de fato, foi emitida após a expedição da Ordem de Início para execução da obra, demonstrando que por um período o local permaneceu sem licença.

Embora reconheça que a Licença de Operação deva ser providenciada antes do início da execução da obra, observo que na situação dos autos, a CETESB, mesmo posteriormente, atestou a viabilidade ambiental do espaço para recebimento do bota fora, de modo que, ante a inexistência de qualquer outra demonstração de prejuízo, me parece raozável relevar a falha anotada.

6.10. O Hospital ainda não conta com Licença de Operação da CETESB, devendo ser atendidas as 20 (vinte) Exigências Técnicas indicadas na Licença de Instalação.

Diante dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria entendeu que nem todas as exigências técnicas previstas seriam atendidas naquela fase prevista incialmente, razão pela qual considerou superado o apontamento.

6.11. As rampas de acesso foram executadas em desacordo com os padrões mínimos de qualidade e as melhores práticas de engenharia.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que a rampa de acesso foi construída de acordo com a inclinação indicada no projeto, o qual, por sua vez, segue as normas técnicas para esse serviço.

Ressaltam que a rampa de acesso deve ter obrigatoriamente acabamento antiderrapante, de forma que, mesmo depois da entrega das obras, não haverá colocação de piso sobre ela, pois essa espécie de acabamento é incompatível com sua destinação, e também não há como sustentar da existência de qualquer irregularidade se as fissuras identificadas já receberam tratamento.

A Contratada aproveita a oportunidade para pedir a juntada de cópia das pranchas, que demonstram não existir previsão de colocação de acabamento sobre elas.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, verifico que não foram demonstrados prejuízos em razão do procedimento constatado, informação essencial para fundamentar eventual glosa dos valores pagos, embora reconheça também que as rampas de acesso devem ser executadas de acordo com os padrões mínimos de qualidade e melhores práticas de engenharia.

6.12. Considera-se irregular a indicação de profissional não pertencente aos quadros da Municipalidade ou que não detenha vínculo contratual com a PMSP para a elaboração e/ou aprovação de Planilha Orçamentária que instruiu a licitação no âmbito administrativo municipal.

Sobre esse apontamento, os representantes da Origem afirmam que a elaboração e aprovação da Planilha Orçamentária que instruiu a licitação no âmbito administrativo municipal foi devidamente ratificada pelo órgão técnico competente para tanto, qual seja, EDIF 2.

Verifico que o procedimento adotado pela Origem foi inadequado, entretanto, observo que a planilha orçamentária foi devidamente ratificada pelo órgão técnico da Prefeitura, bem como não houve demonstração de prejuízo, razão pela qual entendo que a falha comporta relevação.

6.13. Não consta nos autos a ART específica dos fiscais da obra que sucederam o fiscal inicial do Contrato, em desacordo com o art. 3º da Resolução do CONFEA nº 1.025/09.

Sobre esse apontamento, os respresentantes da Origem afirmam que estão seguindo orientação da Procuradoria Geral do Município no sentido da inviabilidade de recolhimento pelo servidor municipal de ART.

Em que pese a manutenção do apontamento por parte da Auditoria, acolho o esclarecimento apresentado no sentido de que a atuação do profissional titular de cargo de provimento efetivo, integrante da carreira de Engenheiro ou similar, quando na função de fiscal ou gestor de contrato, está dispensado da obrigatoridade do recolhimento da ART, justamente em razão do regime jurídico administrativo que atribui à Administração Pública a prerrogativa da fiscalização do particular contratado pela Administração, conforme inciso III do artigo 58 da Lei Federal 8.666/93, de modo que considero superado o apontamento.

6.14. A execução do empreendimento não conta com o "Livro de Ordem", desatendendo Resolução do CONFEA e RESOLUÇÃO nº 07/16-TCM.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria identificou que havia um documento similar ao Livro de Ordem durante a execução contratual, razão pela qual considerou superado o apontamento.

Diante de todo o exposto, em que pese meu entendimento seja pela **regularidade** do RDC Presencial nº 002/14/SIURB, do Termo de Contrato nº 143/SIURB/14, e dos Termos de aditamento nº 001/143/SIURB/14/2015 e nº 002/143/SIURB/14/2015, reconheço que nestes autos (TC/000772/2016) a matéria está prescrita, nos termos da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal. E julgo **IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 143/SIURB/14, objeto do TC/000831/2016 não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

Em razão das falhas detectadas, determino à Origem que:

1 – Promova medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado de R$ 2.219.844,73, a Po, incluso BDI, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição do serviço "Código COMP.10".

2 – Adote medidas administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento do valor apurado de R$ 531.845,74, a Po, incluso BDI, devidamente atualizado, em razão da irregularidade constatada na medição dos serviços de Data Center.

Diante da ausência de registro de comportamento indevido, culpa ou má-fé, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processos: Item 1 – TC/000772/2016
Item 2 – TC/000831/2016
Objeto: Análises da Licitação RDC nº 002/14/SIURB, do Contrato nº 143/SIURB/14 e dos Termos de Aditamentos nº 01 e nº 02/143/SIURB/14/2015; e Acompanhamento da Execução Contratual relativa a serviços e obras para construção do Hospital Municipal de Parelheiros.
Relator: Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas e, quanto ao mérito, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, tendo em vista as irregularidades não superadas, *julgo irregulares* o RDC Presencial nº 002/14/SIURB, o Termo de Contrato nº 143/SIURB/14 e o Termo de Aditamento nº 002/143/SIURB/14/2015, *regular* o Termo de Aditamento nº 001/143/SIURB/14/2015, por considerar superado o apontamento relativo à apresentação intempestiva da garantia contratual, e *não acolho* a execução do Contrato nº 143/SIURB/2014, no período auditado, em razão das infringências constatadas, no momento da fiscalização, que comprometeram a regularidade do ajuste em tela.

É como voto.

TCM, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB